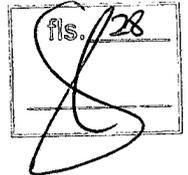




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	



Ofício GP.L nº 566/2015

Processo nº 33.903-2/2015 Apresentado: Encaminhe-se às comissões indicadas: <hr/>  Presidente 02102/116

Jundiaí, 23 de dezembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.891, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 1º de dezembro do ano corrente, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão prevê que nos editais de contratação de mão de obra terceirizada deverá constar, obrigatoriamente, cláusula prevendo o pagamento do piso salarial, fixado pela convenção coletiva das respectivas categorias terceirizadas, em respeito ao princípio da isonomia salarial.

Apesar do louvável propósito de prestigiar o princípio da isonomia salarial, a propositura não poderá prosperar uma vez que o seu conteúdo exorbita o âmbito da competência do legislador municipal.

De fato, legislar a respeito de normas gerais de licitação e contratação insere-se na competência privativa do legislador federal, nos termos do art. 22, inc. XXVII, da Constituição Federal, o qual estabelece:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (g.n.).

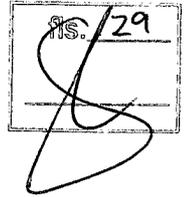
Sobre o tema, assim se manifestou Hely Lopes

Meirelles:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 566/2015 - Processo nº 33.903-2/2015 – PL 11.891 – fls. 2)



“Por normas gerais devem entender-se todas as disposições da lei aplicáveis indistintamente às licitações e contratos da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como de seus desmembramentos autárquicos e paraestatais. Como já vimos precedentemente, continua com os Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios a faculdade de editar normas peculiares para suas licitações e contratos administrativos de obras, serviços, compras e alienações, como o fizeram na vigência do Dec.-lei 200/67, da Lei 5.456/68 e do Dec.-lei 2.300/86, em tudo que não contrariar as normas gerais, notadamente no procedimento da licitação, na formalização e execução dos contratos, nos prazos e nos recursos admissíveis.” (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 39ª ed., p. 290).

Neste sentido, imperioso reconhecer que a propositura traz uma norma de caráter geral, uma vez que seu conteúdo, arraigado no princípio da isonomia salarial, não se justifica apenas diante de assuntos de interesse local, que deverão nortear as normas específicas produzidas pelo Município, no que tange as licitações e contratos administrativos de obras, serviços, compras e alienações.

Assim sendo, a propositura viola o disposto no art. 144 da Constituição Paulista, que tem a seguinte redação:

“(…)

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(…)”

Um dos princípios constitucionais estabelecidos é o denominado **princípio federativo**, que está assentado nos arts. 1º e 18 da Constituição da República, bem como no art. 1º da Constituição Paulista.

Como é cediço, a Constituição da República estabelece a repartição constitucional de competências entre as diversas esferas da federação brasileira. E a repartição de competências entre os entes federados é o corolário mais evidente do princípio federativo.



Referindo-se aos princípios fundamentais da Constituição, que revelam as opções políticas essenciais do Estado, José Afonso da Silva aponta que entre eles podem ser inseridos, entre outros, “os princípios relativos à existência, forma, estrutura e tipo de Estado: **República Federativa do Brasil**, soberania, Estado Democrático de Direito (art. 1º)” (Curso de direito constitucional positivo, 13. ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 96, g.n.).

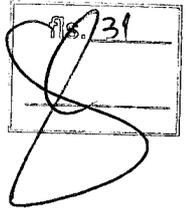
Um dos aspectos de maior relevo, e que representa a dimensão e alcance do princípio do pacto federativo, adotado pelo Constituinte em 1988, é justamente o que se assenta nos critérios adotados pela Constituição Federal para a repartição de competências entre os entes federativos, bem como a fixação da autonomia e dos respectivos limites, dos Estados, Distrito Federal, e Municípios, em relação à União.

A preservação do princípio federativo tem contado com a proteção do C. Supremo Tribunal Federal, como destacado em julgado relatado pelo I. Min. Celso de Mello:

"(...) a idéia de Federação — que tem, na autonomia dos Estados-membros, um de seus cornerstones — revela-se elemento cujo sentido de fundamentalidade a torna imune, em sede de revisão constitucional, à própria ação reformadora do Congresso Nacional, por representar categoria política inalcançável, até mesmo, pelo exercício do poder constituinte derivado (CF, art. 60, § 4º, I)." (HC 80.511, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 21-8-01, DJ de 14-9-01).

Por essa linha de raciocínio, pode-se também afirmar que a propositura **municipal** tendente a **regular matéria** cuja **competência é do legislador federal** e do estadual está, ao desrespeitar a repartição constitucional de competências, a **violar o princípio federativo**.

A prescrição de que os Municípios devem observar os princípios constitucionais estabelecidos não se encontra apenas no art. 144 da Constituição Paulista. O art. 29, *caput*, da Constituição Federal prevê que “O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os **princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado, e os seguintes preceitos** (g.n.).”



Relevante anotar que quando do julgamento da ADI 130.227.0/0-00, o E. Tribunal de Justiça acolheu a tese no sentido da possibilidade de declaração de **inconstitucionalidade de lei municipal por violação do princípio da repartição de competências** estabelecido pela Constituição Federal. É relevante trazer excerto de voto do i. Desembargador Walter de Almeida Guilherme, imprescindível para a elucidação da questão:

“(…)

Ora, um dos princípios da Constituição Federal – e de capital importância – é o princípio federativo, que se expressa, no Título I, denominado ‘Dos Princípios Fundamentais’, logo no art.1º: ‘A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito...’.

Sendo a organização federativa do Estado brasileiro um princípio fundamental da República do Brasil, e constituindo elemento essencial dessa forma de estado a distribuição de competência legislativa dos entes federados, inescapável a conclusão de ser essa discriminação de competência um princípio estabelecido na Constituição Federal.

Assim, quando o referido art. 144 ordena que os Municípios, ao se organizarem, devem atender os princípios da Constituição Federal, fica claro que se estes editam lei municipal fora dos parâmetros de sua competência legislativa, invadindo a esfera de competência legislativa da União, não estão obedecendo ao princípio federativo, e, pois, afrontando estão o art. 144 da Constituição do Estado (...)” (trecho do voto do i. des. Walter de Almeida Guilherme, no julgamento da ADI 130.227.0/0-00, em 21.08.07, rel. des. Renato Nalini). – g.n

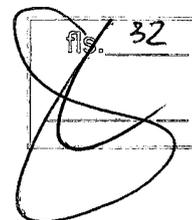
Então, quando o legislador municipal visa editar ato normativo para tratar de normas gerais de licitação e contratação excede os limites da autonomia municipal e, por conseqüência, viola o princípio da repartição constitucional de competências, decorrente do pacto federativo consagrado nos seus arts. 1º e 18 da Constituição Federal, o qual também foi resguardado nos arts. 1º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 566/2015 - Processo nº 33.903-2/2015 – PL 11.891 – fls. 5)



Nota-se, ainda, que o Projeto de Lei impõe, no seu art. 2º, a adoção de medidas necessárias, para a consecução do objetivo previsto em seu texto, ao Prefeito Municipal, leia-se, Administração Municipal, ferindo ainda o disposto no art. 46, inciso V, da Lei Orgânica do Município que dispõe:

“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;”

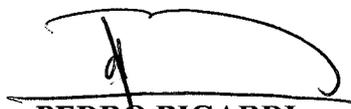
Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Assim sendo, ficam caracterizados os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Por todo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA